



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 20/2026

Procedimento Administrativo MPPR n.º 0076.26.001590-4

O **Ministério Público do Estado do Paraná**, por meio de seu órgão de execução, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993; e artigo 58, incisos VII e XII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999,

Considerando o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe ser o Ministério Público *"instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*;

Considerando o estabelecido no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

Considerando o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário a sua adequada e imediata divulgação;

Considerando o artigo 2.º, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que, ao elencar as funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

Considerando que o mesmo diploma legal supramencionado, inequivocamente, em seus artigos 67, § 1.º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *"atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes"* e *"efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área"*;

Considerando que a ausência de respostas ou o envio de manifestações demasiadamente tardias às requisições ministeriais **têm prejudicado o regular andamento**



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR

dos trabalhos desta Unidade Ministerial de Laranjeiras do Sul/PR, em especial no que se refere à tramitação de procedimentos extrajudiciais;

Considerando que a atividade fiscalizatória atribuída ao Ministério Público resta comprometida em razão da omissão continuada do Poder Público local em encaminhar respostas tempestivas às requisições emitidas;

Considerando que o poder de requisição dos membros do Ministério Público encontra-se previsto em diversas leis nacionais e estaduais, além da própria Constituição Federal, revelando-se irrecusável o seu cumprimento, sob pena de integral responsabilização dos agentes recalcitrantes;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 75, de 20 de maio de 1993 (aplicável subsidiariamente por força do artigo 80 da Lei n.º 8.625/1993), reza expressamente em seu artigo 8.º, inciso II e § 3.º, que o Ministério Público poderá *"requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta"*, e que *"a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa"*;

Considerando que o artigo 26, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei n.º 8.625/1993 outorga expressamente a prerrogativa de expedir notificações e requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais para a instrução de seus procedimentos;

Considerando que a Lei Federal n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), em seu artigo 8.º, § 1.º, outorga ao Ministério Público idêntico poder requisitório, capitulando inclusive como crime, no artigo 10, *"a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público"*;

Considerando os ensinamentos doutrinários de José dos Santos Carvalho Filho, ao lecionar que *"a requisição constitui um direito subjetivo de caráter institucional conferido ao Ministério Público (...) caracteriza-se tal faculdade como função instrumental da Instituição (...) não sendo lícito a qualquer pessoa, pública ou privada, recusar-se a atender às requisições oriundas de órgãos do Ministério Público"*;

Considerando a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RMS n.º 33.392/PE) e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Reexame Necessário n.º 0000387-93.2022.8.16.0043 e Remessa Necessária n.º 0001162-45.2021.8.16.0043), as quais fixam que a requisição de documentos pelo Ministério Público ao ente municipal constitui prerrogativa institucional e direito líquido e certo, configurando ato omissivo ilegal o seu desatendimento reiterado;



Considerando o alarmante volume de expedientes desatendidos pelo Município de Laranjeiras do Sul/PR até a presente data, conforme amostragem de feitos pendentes de resposta: a) Inquérito Civil n.º 0076.25.000463-7: Ofício n.º 500/2025 (de 18/08/2025), reiterado pelos Ofícios n.º 604/2025 (15/09/2025), n.º 76/2026 (30/01/2026) e n.º 206/2026 (25/03/2026); b) Procedimento Administrativo n.º 0076.25.000421-5: Ofício n.º 198/2026 (de 25/03/2026), reiterado em 05/05/2026; c) Inquérito Civil n.º 0076.26.000025-2: Ofício n.º 81/2026 (de 05/02/2026), reiterado pelos Ofícios n.º 202/2026 (25/03/2026) e n.º 474/2026 (19/06/2026); d) Procedimento Administrativo n.º 0076.25.000445-4: Ofício n.º 127/2026 (de 02/03/2026), reiterado em 24/04/2026; e) Procedimento Administrativo n.º 0076.26.000461-9: Ofício n.º 143/2026 (de 09/03/2026), reiterado em 05/05/2026; f) Procedimento Administrativo n.º 0076.26.000023-7: Ofício n.º 179/2026 (de 24/03/2026); g) Procedimento Administrativo n.º 0076.26.000585-5: Ofício n.º 259/2026 (de 09/04/2026); h) Notícia de Fato n.º 0076.25.001860-3: Ofício n.º 38/2026 (de 30/01/2026), reiterado pelo Ofício n.º 228/2026 (06/04/2026); i) Notícia de Fato n.º 0076.25.001887-6: Ofício n.º 65/2026 (de 30/01/2026), reiterado pelo Ofício n.º 153/2026 (12/03/2026); j) Notícia de Fato n.º 0076.26.000227-4: Ofício n.º 138/2026 (de 09/03/2026), reiterado pelo Ofício n.º 320/2026 (30/04/2026); k) Notícia de Fato n.º 0076.26.000791-9: Ofício n.º 245/2026 (de 09/04/2026); l) Notícia de Fato n.º 0076.26.000216-7/1: Ofício n.º 263/2026 (de 09/04/2026); m) Notícia de Fato n.º 0076.26.000572-3: Ofício expedido em 24/03/2026; n) Notícia de Fato n.º 0076.26.000434-6: Ofício n.º 280/2026 (de 24/04/2026); o) Notícia de Fato n.º 0076.26.001854-6: Ofício n.º 343/2026 (de 06/05/2026);

Considerando que em 09/03/2026 foi expedido o ofício n.º 137/2026 rogando expressamente ao Município acerca do impacto causado por tais dilatações, oportunidade em que a municipalidade, por meio do ofício n.º 008/2026-PGM (datado de 18/03/2026), justificou os atrasos em virtude de reestruturações internas e comprometeu-se formalmente a sanar a mora até o fim do mês de março de 2026, **o que não ocorreu;**

Considerando que em 12/06/2026 instaurou-se nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n.º 0076.25.001887-6, com a finalidade de apurar a regularidade na estrutura organizacional e nas atividades práticas da Procuradoria Jurídica do Município de Laranjeiras do Sul/PR, existindo indicativos de que o volume de demandas institucionais não vem sendo absorvido a contento;

Considerando a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) e a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.520.440/MS), as quais fixam que as atividades de representação judicial, consultoria e assessoria jurídica dos entes federados detêm natureza



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR

técnica e operacional, devendo ser exercidas com exclusividade por procuradores de carreira investidos por concurso público, vedando-se o desempenho de tais atribuições por servidores comissionados;

Considerando que o descumprimento deliberado e a recalcitrância injustificada no atendimento às requisições do Ministério Público embarçam a atividade de defesa do patrimônio público;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Exmo. Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul/PR, **Jaison Rodrigo Mendes**, ou a quem legalmente lhe faça as vezes, para que:

- I. Adote uma sistemática administrativa interna eficaz para o recebimento, triagem e controle de prazos dos ofícios e requisições oriundos do Ministério Público;
- II. Estabeleça canal célere e padronizado para o efetivo envio das respostas documentais à Unidade Ministerial, sanando em definitivo o represamento de expedientes;
- III. Responda de forma tempestiva, adequada e satisfatória a todas as requisições pendentes e futuras dirigidas ao Poder Executivo Municipal, abstendo-se de encaminhar informações genéricas ou parciais, sob pena de responsabilização nas esferas cível, administrativa e criminal;
- IV. Faça constar expressamente, no ato de confirmação de recebimento de qualquer expediente do Ministério Público, o nome completo, o cargo, a lotação e a assinatura do agente público responsável pelo recebimento;
- V. Promova ampla publicidade a esta Recomendação, mediante divulgação em destaque no sítio eletrônico oficial do Município no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, bem como certifique a ciência pessoal deste instrumento a todos os Secretários Municipais;
- VI. Fixa-se o prazo improrrogável de **10 (dez) dias**, contado a partir do recebimento desta, para que o destinatário manifeste-se formalmente sobre o acatamento dos termos desta Recomendação, devendo encaminhar à 1ª Promotoria de Justiça (através do e-mail laranjeirasdosul.1prom@mppr.mp.br) o respectivo cronograma de cumprimento das pendências listadas;

ADVERTE-SE que a inobservância desta Recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público, inclusive o ajuizamento de Ação Civil Pública, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal dos envolvidos.



Ademais, o teor desta Recomendação não exime o agente público da estrita observância de todo o ordenamento jurídico vigente.

Remeta-se cópia desta Recomendação por meio oficial ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul/PR, para ciência do Poder Legislativo.

Laranjeiras do Sul/PR, 22 de junho de 2026.

Igor Rabel Corso Promotor de Justiça	Carlos Roberto Pereira Bitencourt Promotor Substituto
--	---